Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.18.015868-5/001
Relator:	Des.(a) Afrânio Vilela
Relator do	Des.(a) Afrânio Vilela
Data do	05/10/2018
Data da	07/11/2018

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INSTAURAÇÃO PELO JUIZ - ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - EXISTÊNCIA DE CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - DESNECESSIDADE - REGRA DE PREVENÇÃO - REQUISITOS POSITIVOS: EXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES SOBRE O MESMO TEMA E MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS - DEMONSTRAÇÃO - REQUISITO NEGATIVO: AFETAÇÃO DE RECURSO PARA DEFINIÇÃO DE TESE PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES - AUSÊNCIA - INCIDENTE ADMITIDO. 1. O parágrafo único do artigo 978 do CPC não condiciona a admissibilidade do IRDR à existência de causa pendente de apreciação no Tribunal, de competência originária ou recursal, eis que aludido dispositivo constitui mera regra de prevenção a ser observada para os casos em que o incidente é instaurado a partir de processo já em curso na segunda instância, situação em que o mesmo órgão encarregado do julgamento do incidente também apreciará o recurso, a remessa necessária ou o processo originário, de modo a resguardar a aplicação da tese firmada ao caso concreto. 2. Demonstrada a existência de decisões conflitantes na primeira instância, bem a multiplicidade de processos dispondo sobre a mesma matéria de direito e, ainda, a ausência de afetação do tema pelos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, revela-se impositiva a instauração do IRDR, a fim de que a Seção Cível delibere sobre a matéria, elegendo tese única a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual nas demandas envolvendo a mesma temática.
IRDR - CV Nº 1.0000.18.015868-5/001 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ANDERSON CESAR MEDEIROS SCHRODER, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE, MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, ADMITIR O INCIDENTE. VENCIDOS O 4º, O 5º E O 6º VOGAIS.

DES. AFRÂNIO VILELA
RELATOR.

DES. AFRÂNIO VILELA (RELATOR)

V O T O

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado pelo Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre nos autos da ação de obrigação de fazer de obrigação de fazer cumulada com cobrança ajuizada por Anderson César Medeiros Schroder em desfavor de Município de Pouso Alegre.

Alega o suscitante, em síntese, a divergência de entendimentos na Comarca sobre idêntica questão de direito, a saber: existência ou não do direito de equiparação dos vencimentos dos servidores públicos do executivo municipal com os servidores do legislativo local, ex vi do disposto no artigo 7º, §2º, da Lei 1.042/1971 do Município de Pouso Alegre. Ressalta sobre a existência de outros feitos semelhantes e pendentes de julgamento no Juízo da 1ª Vara Cível, sob sua titularidade, e também nas outras Varas Cíveis da Comarca, pugnando, desta feita pela admissibilidade do incidente e consequente definição da tese apresentada.

Informações prestadas pelo NUGEP por meio do ofício de nº 75/2018, acostado sob nº de ordem 26.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela inadmissibilidade do incidente.

É o relatório. DECIDO.

Como sabido, o instrumento do incidente de resolução de demandas repetitivas objetiva auxiliar o

Poder Judiciário a lidar com o fenômeno da litigância de massa que abrange a mesma questão jurídica no âmbito das ações individuais.

O artigo 976, do Código de Processo Civil de 2015, estabelece os pressupostos necessários para a admissibilidade do IRDR:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica."

Assim, o IRDR tem por finalidade manter a unidade da jurisprudência deste Tribunal e, dessa forma, eliminar o risco de que sejam proferidas decisões diferentes sobre a mesma questão de direito.

Sobre a necessidade de existir um processo em curso no Tribunal versando sobre a questão de direito a ser pacificada, o tema tem gerado controvérsia, inclusive no âmbito deste Órgão de formação de precedentes, reclamando, portanto, uma análise mais acurada, principalmente no caso em apreço, em que um juiz singular figura como suscitante, na forma autorizada pelo inciso I, do artigo 977, do CPC.

Após realizar um estudo mais acurado do tema, passei a adotar entendimento diverso sobre a matéria, conforme fundamentos a seguir.

Da exposição de motivos do anteprojeto do CPC verifica-se que o IRDR, em sua gênese, se assemelhava ao procedimento adotado na Alemanha "musterverfahren", conforme se extraí do trecho abaixo transcrito:

"Proporcionar legislativamente melhores condições para operacionalizar formas de uniformização do entendimento dos Tribunais brasileiros acerca de teses jurídicas é concretizar, na vida da sociedade brasileira, o princípio constitucional da isonomia. Criaram-se figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência. Com isso, haverá condições de atenuar o assoberbamento de Trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. Dentre esses instrumentos, está a complementação e o reforço da eficiência do regime de julgamento de recursos repetitivos, que agora abrange a possibilidade de suspensão do procedimento das demais ações, tanto no juízo de primeiro grau, quanto dos demais recursos ordinários e especiais que estejam tramitando nos tribunais superiores, aguardando julgamento, desatreladamente dos afetados. Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta. O incidente de resolução de demandas repetitivas é admissível quando identificada, em primeiro grau, controvérsia com potencial de gerar multiplicação expressiva de demandas e o correlato risco da coexistência de decisões conflitantes. É instaurado perante o Tribunal local, por iniciativa do Juiz, do MP, das partes, da Defensoria Pública ou pelo próprio Relator"(BRASIL, Congresso Nacional. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil - Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. págs. 28-29 - grifei).

Assim, o instituto seria concebido para o fim de viabilizar os julgamentos de ações de massa, de forma célere e uniforme, com vistas à segurança jurídica e social.

Em artigo publicado na Revista da EJEF (Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes), edição de nº 200, registrei o meu entusiasmo com as inovações trazidas pelo NCPC, cujo projeto ainda se encontrava em trâmite na Câmara dos Deputados, especificamente no que tange ao avanço representado pelo novo instituto do IRDR e sua importância para o enfrentamento das demandas de massa, inclusive com relação aos feitos em trâmite ainda em primeiro grau.

"36. O 1º grau também será prestigiado no projeto do novo CPC (artigo 895 do PL nº 166/Senado Federal), agora, artigo 930 do PL nº 8046/Câmara dos Deputados, o qual dispõe que: É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.

37. Por esta regra, o incidente poderá ser provocado pelo juiz ao prolatar a sentença, inclusive de ofício. Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça, quando da admissibilidade, suspender os processos pendentes, em primeiro e segundo graus de jurisdição, ressalvada a apreciação de medida de urgência. Ao Tribunal Superior competente para eventual recurso extraordinário ou especial, em nome da segurança jurídica, caberá a suspensão em todo o território nacional de processos sobre a questão do

incidente. E, interposto recurso especial ou extraordinário, advirá a repercussão geral, na forma de seu artigo 905. É imperativo. Todo esse proceder será desencadeado pela sentença, mostrando a força do juiz de primeiro grau. A medida servirá para encurtar o processo, através da interpretação dos Tribunais, dando segurança jurídica e estabilizando o segmento social interessado no tema jurídico apreciado." ("Opinião sobre a jurisprudência como fator de estabilidade das decisões judiciais e sua repercussão social", in Jurisprudência Mineira, Belo Horizonte, a. 63, n° 200, jan./mar. 2012 - p. 19),

Ocorre que, no substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados constaram várias alterações substanciais do texto, entre as quais, para o que interessa ao presente caso, a instauração do incidente teria também por requisito a existência de processo em curso no Tribunal.

Vejamos a redação então constante dos §§1º, 2º e 3º do SCD:

"Art. 988. (...)
§1º. O incidente pode ser suscitado perante tribunal de justiça ou tribunal regional federal.
§2º. O incidente somente pode ser suscitado na pendência de qualquer causa de competência do tribunal.
§3º. O pedido de instauração o incidente será dirigido ao presidente do Tribunal:
I - pelo relator ou órgão colegiado, por ofício;
II - pelas partes, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela pessoa jurídica de direito público ou por associação civil cuja finalidade institucional inclua a defesa do interesse ou direito objeto do incidente, por petição".

Referida modificação foi rejeitada, conforme no parecer final de nº 956/2014, de relatoria do Senador Vital do Rêgo, in verbis:

"Os §§1º, 2º e 3º do art. 988 do SCD desfiguram o incidente de demandas repetitivas. Com efeito, é nociva a eliminação da possibilidade da sua instauração em primeira instância, o que prolonga situações de incerteza e estimula uma desnecessária multiplicação de demandas, além de torná-lo similar à hipótese de uniformização de jurisprudência"

Houve exclusão dos §1º e 2º do artigo 988 do SCD, enquanto o 3º terceiro do referido dispositivo teve sua redação modificada e realocada, passando a dispor sobre a legitimidade do juiz para suscitar o incidente.

Não obstante, diante da literalidade da norma estampada no parágrafo único do artigo 978 do CPC, conclui, em princípio, tratar-se de requisito de admissibilidade do incidente, entendimento que vinha adotando até então perante esta 1ª seção cível, por considerar que, ao revés da adoção de um sistema de procedimento-modelo, então idealizado, o legislador teria optado pelo sistema de causa-piloto, no qual se exige a seleção de um caso concreto para aplicação da tese a ser observada nos demais processos versando sobre a mesma questão de direito.

Esse posicionamento encontrava eco no Enunciado de nº 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, verbis: "A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal".

Contudo, essa compreensão parece não se harmonizar com o decote do texto então atribuído ao §2º do artigo 988 do Projeto da Câmara dos Deputados, conforme acima registrado.

Destoa, ainda, da previsão contida no §1º do artigo 976, no sentido de que "a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente".

Não fosse isso, referida exigência não se compatibiliza com a legitimidade atribuída ao juiz singular para suscitar o incidente, o que é expressamente assegurado pelo inciso I, do artigo 976 do CPC.

Partindo de uma visão menos formalista e mais coerente com os princípios da celeridade e da economia processual nos quais se baseiam o instituto, passo a comungar da orientação consubstanciada no enunciado de nº 22 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), que assim estabelece: "A instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal".

Concluo, portanto, que a melhor interpretação a ser atribuída ao parágrafo único do artigo 978 do CPC, que retrata harmonia com os demais dispositivos que compõem o sistema e, inclusive, com a proposta encerrada no anteprojeto do referido codex, é no sentido de que o parágrafo único do artigo 978 do CPC não condiciona a admissibilidade do IRDR à existência de causa pendente de apreciação no Tribunal, de competência originária ou recursal, eis que aludido dispositivo constitui mera regra de prevenção a ser observada para os casos em que o incidente é instaurado a partir de processo já em

curso na segunda instância, situação em que o mesmo órgão encarregado do julgamento do incidente também apreciará o recurso, a remessa necessária ou o processo originário, de modo a resguardar a aplicação da tese firmada ao caso concreto (causa-modelo).

Vale pontuar que o processamento do incidente no Tribunal, independente da existência de uma causa de competência recursal ou originaria, não traduz violação ao artigo 125, §1º da CR/88.

Primeiro porque se assim fosse os Tribunais não poderiam promover o julgamento da suspeição ou impedimento, figuras estas que embora não previstas na lista de competências dos Tribunais, foram inseridas no CPC/73, mantidas no CPC/2015, diploma no qual receberam a denominação "incidente", como se vê dos §§ 1º e 2º do artigo 146 do NCPC.

Segundo porque o IRDR é instituto recém-criado, o que justifica não se encontrar previsto no texto da CR/88 ou, ainda, das Constituições Estaduais, há muito em vigor.

Em acréscimo, releva trazer à colação o ensinamento extraído da obra de autoria de Aluisio Gonçalves de Castro Mendes:

"O argumento formal que nega a competência dos tribunais para o IRDR parece também atentar para a existência de outras hipóteses, além do incidente de impedimento ou de suspeição do juiz, nas quais, de longa data, os tribunais de segundo grau passaram a receber atribuições delimitadas pela legislação infraconstitucional, em especial pelo próprio Código de Processo Civil. É o que ocorre, por exemplo, no julgamento per saltum, introduzido inicialmente no §3º do art. 3º do art. 515 do CPC-73, nos termos do art. 1.013, §§3º e 4º. São hipóteses em que, a rigor, o tribunal estará julgando o mérito da causa, sem que tenha havido o arrolamento expresso deste procedimento na lista da competência fixada constitucionalmente.

(...)

Longe de afrontar, o novel incidente encontra sua fonte maior na Constituição de 1988, considerando que o acesso à justiça, previsto no inciso XXV, deve guardar sintonia com os valores inscritos na caput, do art. 5º, a começar pela igualdade, considerando que se trata de um direito e não apenas individual, mas coletivamente considerado, como enunciado no seu Capítulo I, do Título II, dos direitos e das garantias fundamentais". (Mendes, Aluisio de Carvalho Mendes. Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual/Aluisio Gonçalves de Castro Mendes: - Rio de Janeiro: Forense, 2017 (p. 119/120).

Nesse mote, a instauração do IRDR não se condiciona à existência de um processo em curso no Tribunal, bastando, para tanto, no que tange aos requisitos positivos, a demonstração da multiplicidade de feitos versando sobre idêntica questão de direito, suscetível de impor risco à isonomia e a segurança jurídica.

É a situação retratada na espécie.

O Exmo. Juiz singular suscitou o presente IRDR, nos termos do ofício acostado sob nº de ordem 01, via do qual noticia o sobrestamento do processo de nº 5008122-95.2016.8.13.0525 até o desate deste incidente, nos termos da decisão lançada em 27/02/2018, reproduzida a seguir:

"Considerando a multiplicidade de processos envolvendo a mesma questão unicamente de direito, bem como a existência de aparente divergência de entendimento sobre a matéria entre a 1ª, 2ª, 3ª Vara Cíveis de Pouso Alegre-MG, suscito, mediante ofício que segue, com base no art. 976 do CPC c/c art. 368-A do RITJMG, IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ao TJMG, incumbindo à assessoria do juízo, oportunamente, comprovar a distribuição do incidente pelo JPe.

Em consequência, suspendo o processo sub examine, inicialmente, por 180 (cento e oitenta) dias."

No referido expediente, o suscitante, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível da comarca de Pouso Alegre, informa que, na sentença firmada nos autos de nº 0525.15.010892-2, analisando a mesma questão de direito, concernente à existência ou não do direito de equiparação dos vencimentos dos servidores públicos do executivo municipal com os servidores do legislativo local, adotou entendimento diverso ao firmado pelo juiz da 3ª Vara Cível da mesma Comarca, no processo de nº 0525.15.012612-2, cuja sentença foi confirmada por este Sodalício em sede do recurso de apelação de nº 1.0525.15.012612/002.

Pondera que a 2ª Vara Cível da referida comarca possui sentença pela improcedência do pedido de equiparação de vencimentos, proferida no processo nº.5003155-70.2017.8.13.0525; no entanto, com base na súmula vinculante 37 do STF.

Para instrução do IRDR, nos termos exigidos pelo artigo foram acostados informativos referentes à tramitação de 05 (cinco) processos que versam sobre o mesmo tema, pendentes de decisão perante a 1ª Vara Cível até o desfecho deste incidente, bem como cópias sentenças proferidas pelas 1ª, 2ª e 3ª Vara Cíveis de Pouso Alegre-MG e, ainda, do acórdão firmado pela 7ª Câmara Cível do TJMG (doc. ordem 02/21).

Não se olvida, portanto, da ausência de uniformidade de tratamento à questão jurídica, o que se mostra na contramão da regra estabelecida no artigo 926 do CPC/15:
"Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
§ 1o Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.
§ 2o Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação."

Dessa forma, o tratamento anti-isonômico conferido às partes é capaz de gerar insegurança jurídica aos jurisdicionados e também de abalar a credibilidade no Poder Judiciário, em virtude da variedade de desfechos conferidos a ações que versam sobre uma mesma questão jurídica.

De outro lado, embora o suscitante noticie a existência de apenas outros 05 (cinco) processos versando sobre a mesma matéria, em diligência realizada nesta seara, foram coletados dados junto ao NEAJUR - Núcleo de Estatística Aplicada à 1ª Instância, e ao SIJUD (Sistemas de Informações Estratégicas do Judiciário), dos quais se infere um total de 30 feitos cadastrados com o assunto "Isonomia/Equivalência Salarial, e que desse montante apenas um se encontra baixado (doc. ordem 41).

Há, portanto, um expressivo número de feitos versando sobre a mesma matéria na comarca de Pouso Alegre, o qual, à vista do porte do município, não se afasta a possibilidade de aumento, eis que a controvérsia constitui matéria de interesse dos integrantes do quadro do executivo local.

Por derradeiro, O NUGEP informou que não foram encontrados recursos afetados nos tribunais superiores sobre a mesma de direito, (ofício nº 75/2018 - doc. de ordem 26), inexistindo, portanto, o requisito negativo à instauração do incidente (§4º do art. 976 do CPC/2015).

Destarte, demonstrada a existência de decisões conflitantes na primeira instância, bem a multiplicidade de processos dispondo sobre a mesma matéria de direito e, ainda, a ausência de afetação do tema pelos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, revela-se impositiva a instauração do IRDR, a fim de que a Seção Cível delibere sobre a matéria, elegendo tese única a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual nas demandas envolvendo a mesma temática.

Isso posto, ADMITO A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, e declaro que o seu objeto consiste em "analisar a existência ou não do direito de equiparação dos vencimentos dos servidores públicos do executivo municipal com os servidores do legislativo local, ex vi do disposto no artigo 7º, §2º, da Lei 1.042/1971 do Município de Pouso Alegre".

Em consequência e independentemente de publicação do acórdão, determino a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, pendentes de julgamento no âmbito da 1ª à 8ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça e aqueles que estão em andamento na 1ª Instância, bem como os que tramitam no Juizado Especial (art. 982, I, CPC/15).

Comunique-se à 1ª Vice-Presidência deste e. Tribunal de Justiça e ao NUGEP para dar a necessária publicidade à admissão deste incidente, inclusive a menção ao seu objeto.

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no feito, no prazo comum de quinze dias.

Remetam-se oportunamente o incidente para manifestação da Procuradoria Geral de Justiça.

DES. CARLOS LEVENHAGEN - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. SANDRA FONSECA

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado pelo Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre nos autos da ação de obrigação de fazer de obrigação de fazer cumulada com cobrança ajuizada por Anderson César Medeiros Schroder em desfavor de Município de Pouso Alegre.

Como é cediço, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi instituído pelo CPC/2015 com intuito de uniformização de demandas em que houver efetiva repetição de questão idêntica e unicamente de direito, privilegiando-se assim, os princípios da segurança jurídica e da isonomia, como se extrai dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 976:
Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Por outro lado, o parágrafo único do art. 978 do CPC/2015 estabelece que:
Art. 978. (...) Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese

jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Todavia, a referida regra trata apenas de hipótese de prevenção para o julgamento do feito em que instaurado o incidente, não tendo, portanto, o condão de restringir as hipóteses de cabimento do IRDR expressamente previstas no art. 976 do CPC/2015, mormente a se considerar que o incidente pode inclusive ser instaurado de ofício pelo Juiz de primeiro grau, como ocorrido na hipótese dos autos, na forma do art. 977, inciso I do CPC/2015.

Nesse sentido, se posicionou recentemente esta col. 1ª Seção Cível:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DOS CUSTOS RELATIVOS À CONSULTA A SISTEMAS CONVENIADOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DE CUSTAS OU DESPESAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIA AO FINAL DA AÇÃO OU ISENÇÃO. REQUISITOS CONFIGURADOS.

Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º e do artigo 978, parágrafo único do CPC/15.

(...)

(V.V.)

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/2015 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - AUSÊNCIA -QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - INEXISTÊNCIA - INADMISSIBILIDADE. 1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 978 do CPC/2015, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. O IRDR não objetiva compelir magistrados a julgar segundo o interesse da parte, mas unificar os entendimentos em prol da segurança jurídica, situação diversa deste caso, o que impede a admissão do incidente. 3. Incidente não admitido. (TJMG - IRDR - Cv 1.0231.09.150861-5/003, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 1ª Seção Cível, julgamento em 27/06/2018, publicação da súmula em 05/07/2018)

No mesmo sentido, o enunciado 22 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, que assim estabelece:

"A instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal".

Assim, demonstrada a existência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, e demonstrado o risco de ofensa à isonomia e à segurança, com a devida vênia aos entendimentos em contrário, acompanho o eminente Relator, para ADMITIR O INCIDENTE.

É como voto.

DES. RENATO DRESCH

<Trata-se de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) instaurado por provocação do Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre, Gustavo Henrique Moreira do Valle, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Anderson César Medeiros Schroder em face do Município de Pouso Alegre, pretendendo seja fixada a tese sobre a existência ou não do direito de equiparação dos vencimentos dos servidores públicos do executivo municipal com os servidores do legislativo local, nos termos do disposto no art. 7º, §2º, da Lei Municipal nº 1.042/1971.

Para que se instaure o conflito, basta a repetitividade e demonstração de resultados conflitantes.

Nestes termos, defende Sofia Temer:

Na Câmara dos Deputados, inseriu-se previsão ao projeto do novo CPC no sentido de que "o incidente somente pode ser suscitado na pendência de qualquer causa de competência do tribunal" (art. 988, § 2º, do substitutivo da Câmara dos Deputados ao PL 166/2010), o que justificava o requisito de causa pendente no tribunal para a instauração do IRDR. Não obstante, essa previsão foi retirada da versão final. Para justificar essa exclusão, o Senado Federal explicitou, no Parecer 956/2014, que "Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 998 do SCD desfiguram o incidente de demandas repetitivas. Com efeito, é nociva a eliminação da possibilidade de sua instauração em primeira instância, o que prolonga situações de incerteza e estimula uma desnecessária multiplicação de demandas, além de torná-lo similar à hipótese de uniformização de jurisprudência?. A versão final aprovada do novo Código não contém tal exigência. Ora, embora não sejamos adeptos da tendência de buscar a "vontade do legislador? para compreender

o sentido da lei, parece incoerente continuar defendendo a existência de um requisito que foi clara e expressamente retirado da versão aprovada e sancionada.
O § 1º do art. 976 deixa clara a opção pelo sistema misto adotado pela legislação brasileira ao estabelecer que, havendo desistência ou abandono no processo, nada impede o exame de mérito do incidente, transformando a causa piloto em causa modelo. (Incidente de resolução de demandas repetitivas. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 104/105).

Portanto, considerando-se a opção legislativa por um sistema misto, não há como exigir a pendência de demanda no Tribunal como requisito absoluto de admissibilidade do IRDR, cabendo ao órgão colegiado apenas fixar a tese jurídica (causa modelo), com a devolução da causa paradigmática para apreciação na esfera monocrática de origem, para que não se crie um modelo de supressão de instância.

Desse modo, voto de acordo com o Relator, Des. Afrânio Vilela, ressalvando apenas que não há necessidade de pendência de processo no Tribunal.

É como voto.

DESA. ALICE BIRCHAL

Não obstante as razões apontadas pelo eminente Des. Relator, acompanho a divergência para manifestar-me contrariamente à admissão do presente IRDR.

Pois bem, o julgamento que aqui se impõe reside no juízo de admissibilidade do presente IRDR que, nos termos do art. 976, do CPC, dependerá da demonstração de que há, simultaneamente: a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

In casu se demonstrou a existência de decisões díspares, deste Tribunal, acerca da mesma matéria, tendo inclusive o Relator apontado a inexistência, até o momento de divergência jurisprudencial nesta instância acerca do tema.

Quanto aos requisitos necessários à admissão do IRDR, leciona o eminente prof. Humberto Theodoro Jr.:

"(...)a mera discussão teórica sobre o sentido e alcance da norma não justifica a abertura do incidente. Tampouco é suficiente a perspectiva de multiplicidade futura de processos a respeito de sua aplicação. Exige o NCPC que seja atual a efetiva pluralidade de processos, com decisões díspares acerca da interpretação da mesma norma jurídica. O incidente, em outros termos, não foi concebido para exercer uma função preventiva, mas repressiva de controvérsias jurisprudenciais preexistentes.
Correta a advertência de que a lei não exige o estabelecimento do caos interpretativo entre milhares de causas. Basta que haja 'repetição de processos' em número razoável para, diante da disparidade de entendimentos, ficar autorizado o juízo de 'risco de ofensa à isonomia e a segurança jurídica. Naturalmente, para que semelhante juízo ocorra é mister a existência de vários processos e de decisões conflitantes, quanto à aplicação da mesma norma." (Curso de direito processual civil. Vol. III. 47ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 914, grifo nosso).

Sob tal perspectiva, e após detida análise dos autos e do judicioso Voto do d. Des. Afrânio Vilela, peço vênia para dele divergir, e voto pela inadmissão do presente incidente.

É como voto

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Revelam os autos que o ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre instaurou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer de c/c Cobrança" ajuizada por Anderson César Medeiros Schroder em face do Município de Pouso Alegre, sob a assertiva de que há divergência entre os posicionamentos do juízos das varas cíveis daquela comarca, no tocante ao direito de equiparação dos vencimentos dos servidores públicos do executivo municipal com os servidores do legislativo local..

Inicialmente, importa registrar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi introduzido no ordenamento jurídico pelos artigos 976 a 987 do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), em vigor desde 18 de março de 2016, visando racionalizar o julgamento de questões de direito discutidas repetidamente nos processos judiciais, prevendo que:
Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

Destarte, adentrando ao juízo de admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cumpre citar os artigos 976 e 977 do CPC/15, que dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
§ 1o A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.
§ 2o Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.
§ 3o A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.
§ 4o É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.
§ 5o Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:
I - pelo juiz ou relator, por ofício;
II - pelas partes, por petição;
III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.
Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

A esse respeito a lição de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:
Nos termos do art. 976, caput, do Novo CPC, é cabível o incidente de resolução de demandas repetitivas, conhecido por IRDR, quando houver simultaneamente a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (Manual de Direito Processual Civil, vol. Único, editora JusPodivm, 2016, pág. 1399)

Destarte, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) visa o tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre idêntica questão de direito, dando maior efetividade aos princípios da segurança jurídica e isonomia.

Salienta-se não ser juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais.

Posto isto, em que pese as divergências doutrinárias, alio-me ao entendimento exposado pelo Enunciado n.º 342 do Fórum Permanente de processualistas Civis - FPPC, no sentido de que o IRDR aplicar-se-á a recurso, remessa necessária ou a processo de competência originária do tribunal, sendo imprescindível, portanto, o embasamento em demanda existente em segundo grau de jurisdição, conforme verifica-se do disposto no parágrafo único do artigo 978 do CPC/15, que estabelece:
Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.
Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

De fato, não se pode esquecer que o IRDR instituído pelo CPC/15 teve inspiração na técnica de causa-piloto ou do denominado processos teste, Pilotverfahren ou test claims, como é o caso do direito inglês e galês e do Testprozess do direito austríaco, mas principalmente tem sua inspiração no instituto processual alemão denominado Musterverfahren, com o qual se assemelha no tocante ao objetivo, vez que integra um microssistema normativo de litigiosidade repetitiva que busca a obtenção de decisões uniformes, propiciando, primordialmente, segurança jurídica, contudo, o procedimento-modelo alemão sequer pode ser iniciado de ofício pelo Tribunal, além do fato de que o precedente vinculará os demandantes da causa piloto na medida de sua participação no procedimento - §16.2 do KapMug (legislação que regulamentou o procedimento-modelo para o mercado de capitais, em razão das inúmeras causas propostas no caso Deustche Telekom).

Salienta-se que segundo a doutrina de FREDIE DIDIER e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, ambos de participação ativa no trâmite do Projeto do CPC/2015, inclusive na esfera legislativa, é necessário

que haja um processo tramitando no Tribunal, seja em razão da natureza jurídica de incidente processual, ou mesmo pela impossibilidade do legislador ordinário criar competências originárias para os Tribunais.

FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA prelecionam que:

O IRDR é, como seu próprio nome indica, um incidente. Trata-se de um incidente, instaurado num processo de competência originária ou em recurso (inclusive na remessa necessária). (...)

Sendo o IRDR um incidente, é preciso que haja um caso tramitando no tribunal. O incidente há de ser instaurado no caso em que esteja em curso no tribunal.

Se não houver caso em trâmite no tribunal, não se terá um incidente, mas um processo originário. E não é possível ao legislador ordinário criar competências originárias para os tribunais. As competências do STF e do STJ estão previstas, respectivamente, no art. 102 e no art. 105 da Constituição Federal, as dos tribunais regionais federais estão estabelecidas no art. 108 da Constituição Federal, cabendo às Constituições Estaduais fixar as competências dos tribunais de justiça (art. 125, §1º, CF). O legislador ordinário pode - e isso que fez o CPC - criar incidentes processuais para causas originárias (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, Editora Juspodivm, 2016, pág. 625)

Destarte, ainda que se leve em consideração o decote do texto inicial do §2º do artigo 988 do Projeto da Câmara dos Deputados, conforme posto pelo em. Relator, tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente.

Acrescenta-se que a multiplicidade de processos sobre a mesma questão ainda pendentes de julgamento em primeiro grau é insuficiente para a instauração do incidente, sob pena de negativa do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/2015, entendimento que certamente contribui para a qualificação do debate em torno da questão posta em julgamento.

Novamente a doutrina de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

Apesar de não estar previsto como requisito de admissibilidade do IRDR, já se discute na doutrina a necessidade de haver ao menos um processo em trâmite no tribunal, seja em grau recursal ou em razão do reexame necessário, para que se admita a instauração do incidente processual ora analisado.

(...)

Prefiro a corrente doutrinária que defende a necessidade de ao menos um processo em trâmite no tribunal, justamente o processo no qual deverá ser instaurado o IRDR. Esse requisito não escrito decorre da opção do legislador de prever, no art. 978, parágrafo único, do Novo CPC, a competência do mesmo órgão para fixar a tese jurídica, decidindo o IRDR, e julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente. (obr.cit., pág. 1399)

Mediante tais considerações, com respeitosa vênia aos entendimento em contrário, NÃO ADMITO o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Sem custas (art. 976, §5º, CPC/15).

DES. ALBERTO VILAS BOAS

Na espécie em exame não comungo da argumentação do Relator quando inadmite o IRDR por ausência de recurso, remessa necessária ou causa nesta instância.

Com efeito, tenho entendimento segundo o qual é possível instaurar o IRDR no âmbito do Tribunal de Justiça mesmo que não esteja pendente de julgamento recurso ou ação originária.

Há, de fato, uma corrente doutrinária que somente considera possível a admissão do IRDR quando esta causa - traduzida em um recurso (que abrangeria a apelação ou o agravo interposto contra decisão parcial de mérito), remessa necessária ou processo de competência originária - já estiver tramitando no Tribunal, a teor do disposto no art. 978, parágrafo único, NCPC.

Não compartilho deste entendimento porque a instauração do incidente oriunda da primeira instância - aqui feita pelo Juiz na ação ordinária - não o transforma em preventivo, por que está demonstrada a efetiva repetição de processos de objetos jurídicos iguais, ainda que não tenham sido proferidas decisões de mérito.

Ao examinar o tema, enfatiza Sofia Temer que:

O que pode ocorrer, caso instaurado a partir do primeiro grau, é que o incidente seja instaurado sem que haja repetição de decisões meritórias sobre a questão, mas nunca a dispensa da efetiva repetição de demandas. Isso porque o CPC não impõe, embora seja aconselhável, que o IRDR apenas seja instaurado quando houver efetiva repetição de decisões sobre a mesma questão jurídica. Exige-se a efetiva repetição de processos, o que pode ocorrer sem que haja alguma causa pendente no tribunal.

Pensamos que o segundo requisito para instauração do incidente, qual seja, 'risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica' (art. 976, II) também não pode ser a justificativa legal para exigir decisões dissonantes a respeito da problemática. Caso fosse essa a opção legal, o Código trataria de dispor como requisito para a instauração a efetiva ofensa à isonomia e segurança jurídica (que decorrem da coexistência de decisões antagônicas) e não o 'risco de'. - (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 1ª ed. Salvador: Editora Jus Podium, 2016, p. 106).

E, em seguida, afirma que:

Aliás, a existência de causa pendente no Tribunal, embora possa ser um indicativo de que a questão foi suficientemente debatida previamente e que há decisões divergentes sobre o tema, não é prova disso. Com efeito, é possível ter causa pendente no Tribunal sem efetiva repetição e sem decisões prévias, como nos casos de processos de competência originária. - (Obra citada, p. 106).

É que a efetiva repetição de processos afasta a possibilidade de o IRDR assumir feição preventiva, e, ninguém melhor do que um dos sujeitos processuais envolvidos nessa espécie de demanda - para perceber a coexistência de demandas que têm o mesmo objeto.

A pensar de forma distinta, seria contraproducente dispor de um instrumento processual vocacionado para auxiliar o Poder Judiciário a definir um padrão normativo certo e propiciar o julgamento isonômico de uma mesma controvérsia jurídica e somente poder fazer uso dele quando a primeira instância já estivesse congestionada de processos idênticos e com decisões de mérito proferidas e impugnadas por recursos já distribuídos no Tribunal.

Em outras palavras, o volume de processos na primeira instância crescerá exponencialmente sem que o Juiz ou quaisquer das partes nada possam fazer e ter-se-ia que esperar o afluxo desta quantidade imensa de processos chegar na segunda instância para que alguma providência seja adotada.

Não permitir a instauração do IRDR, portanto, é um contrassenso e contribuir para estimular o demandismo na primeira instância quando seria possível ao Tribunal reagir de forma mais rápida ao crescimento anormal de processos em certos casos.

A função do IRDR é proporcionar a definição de uma matriz jurisprudencial que aprecie todos os argumentos que sejam relevantes para o tema que integra o seu objeto, a fim de que, num prazo razoável e mediante a participação de todos os possíveis interessados, ofereça uma prestação jurisdicional que respeite a isonomia e a segurança jurídicas.

Por isso, a circunstância de não existir um recurso de apelação sobre essa questão jurídica, mas tão somente um volume razoável de processos na primeira instância contra o requerente, não inviabiliza a admissão do IRDR.

Todavia, não se fez a demonstração de que exista um volume bastante considerável de ações ordinárias que tratem do tema subjacente a este incidente e que consistiria no fato de alguns servidores do Poder Executivo estarem a exigir equiparação, disciplinada em lei municipal, com servidores de cargo idêntico do Poder Legislativo.

Consoante é possível extrair do requerimento de instauração do incidente feito pelo Juiz de Direito, existem poucas ações em curso - que não chegariam a uma dezena - e, dessa forma, não parece, por ora, existir um acervo significativo de demandas que justificasse a instauração do incidente.

Malgrado possam existir decisões antagônicas no âmbito da primeira instância sobre a questão jurídica que impulsionou o Juiz a requerer a instauração do incidente - inclusive teria ocorrido o julgamento de uma apelação sobre o tema nesta instância - creio que seria preciso, além do risco de serem proferidas decisões discrepantes, a existência de uma quantidade razoável de processos que, por ora, não existiria.

Assim, sem a prova da quantidade razoável de demandas repetitivas não é possível a instauração do IRDR. Mas, se este volume crescer de forma considerável, fica resguardado ao Juiz, novamente, requerer a sua instauração para impedir a multiplicação de decisões conflitantes sobre o mesmo tema.

Fundado nessas razões, inadmito o incidente.

DES. JUDIMAR BIBER - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. LEITE PRAÇA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "<POR MAIORIA, ADMITIRAM O INCIDENTE. VENCIDOS O 4º, O 5º E O 6º VOGAIS. >"